

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Dispõe sobre a concessão de visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se no Brasil.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 os seguintes dispositivos:

“Art. 18-A Poderá obter o visto permanente o estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil e invista recursos próprios de origem externa e lícita em empresas constituídas sob as leis brasileiras, títulos públicos ou em imóveis novos em construção.

§ 1º O visto permanente somente poderá ser obtido dois anos após a internalização dos recursos destinados a investimentos no Brasil.

§ 2º No curso do prazo definido no § 1º, o estrangeiro poderá obter visto temporário, nos termos do regulamento.

§ 2º Com o requerimento para a obtenção do visto permanente, o estrangeiro firmará o compromisso de não transferir, para o exterior, o montante dos recursos

investidos, pelo prazo de cinco anos, a contar da obtenção do visto permanente.

Art. 18-B A autorização para a concessão do visto permanente prevista no art. 18-A ficará condicionada também:

I – no caso de investimento em empresas constituídas sob as leis brasileiras, à comprovação da subscrição de quotas ou ações em montante igual ou superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou quantia equivalente em moeda estrangeira;

II - no caso de investimento em títulos públicos, à comprovação de aquisição de títulos públicos no montante igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – no caso de investimento em imóveis novos em construção, à comprovação de aquisição um ou mais imóveis novos em construção, avaliados pelo Poder Público em montante igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se a empresa nova ou a já existente.

§ 2º O investimento em títulos públicos poderá ser efetivado de modo direto, pelo titular, ou indireto, por meio de fundos de investimento administrados por instituição financeira brasileira.

§ 3º Os montantes mínimos estabelecidos nos incisos I, II e III poderão ser elevados por regulamento.

§ 4º Se houver interesse nacional e geração de empregos no Brasil, em casos excepcionais, o montante estabelecido no inciso I poderá ser reduzido, por regulamento, até a metade desse valor.

Art. 18-C A qualquer momento após a obtenção do visto permanente previsto no art. 18-A, caso seja provado que os recursos investidos são origem ilícita, o visto será anulado,

sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais.”

Art. 2º As hipóteses referentes à concessão de visto permanente disciplinadas nesta lei e no respectivo regulamento serão divulgadas pelos órgãos oficiais de promoção comercial no exterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição visa a criar o visto permanente, destinado aos investidores que pretendam se fixar e investir no Brasil. Os recursos devem ser de propriedade do investidor, de origem lícita, e poderão ser investidos em empresas, títulos públicos ou imóveis novos em construção.

Na elaboração do projeto, buscou-se inspiração na experiência de outros países, como Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, que adotaram a estratégia de atrair e beneficiar, com o visto de permanência, os estrangeiros que se dispõem a investir quantias significativas nos respectivos territórios.

Importante mencionar que, no Brasil, a concessão de autorização de visto permanente para investidor estrangeiro é regulada pela Resolução Normativa nº 84, de 2009, do Conselho Nacional de Imigração. Essa resolução possibilita a concessão de visto permanente apenas aos estrangeiros que se disponham a investir montante igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em empresas novas ou em funcionamento.

A proposta, ora apresentada, corrige o valor mínimo exigido (fixado em 2009) para investimentos em empresas, bem como amplia o rol de inversões econômicas, possibilitando investimentos em títulos públicos ou em imóveis novos em construção. Nos dois últimos casos, os valores mínimos foram majorados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), equivalentes, hoje, a aproximadamente U\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses).

Nesse passo, cumpre destacar que os valores fixados no projeto são bem inferiores aos cobrados por outros países. Portugal, por exemplo, no caso de transferência de capitais, exige o aporte mínimo de 1 milhão de euros, e na hipótese de investimento imobiliário, de valor igual ou superior a 500 mil euros. Os Estados Unidos, por seu turno, exigem do investidor estrangeiro a quantia mínima de 500 mil dólares, que poderão ser aplicados em negócios novos ou projeto imobiliário que gere novos postos de trabalho.

Além de fixar o valor mínimo dos investimentos, a iniciativa estabelece o prazo de dois anos para a concessão do visto permanente, e o prazo mínimo de cinco anos de manutenção, no Brasil, do montante investido.

Também é digno de relevo o artigo que determina a anulação do visto de permanência, quando restar provado que os recursos investidos são de origem ilícita, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais.

Em face do exposto e dos benefícios que advirão para o País, conto com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**  
(PR/PR)